

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação: 1309-77.2014.6.21.0000

Protocolo: 45.143/2014

Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO – TELEVISÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE
DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA
TARSO FERNANDO HERZ GENRO

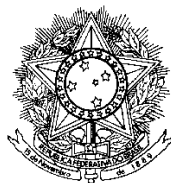
Relator: DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. MÉRITO. TELEVISÃO. INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 53-A, DA LEI N.º 9.504/97. Parecer pelo provimento do recurso.

1 – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE contra a decisão (fls. 38-40v) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, nas inserções do horário gratuito de televisão, contra TARSO HERZ GENRO e DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA, respectivamente candidatos ao cargo de governador e de vice-governadora, e contra a coligação UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 43-49), a agremiação política sustenta, em síntese que nos dias 19/08/2014, às 22:52 (4º bloco), e 20/08/2014, às 16:40 (2º bloco) – nas emissoras RBSTV, Band, SBT e Pampa – houve invasão do candidato a governador TARSO GENRO no horário destinado à propaganda dos candidatos a Deputado Estadual.

Com contrarrazões (fls. 56-65), vieram os autos com vista para parecer, fl. 66.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

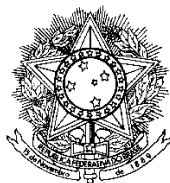
2.1 Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 31/08/2014 no Mural Eletrônico do TRE-RS, edição das 18 horas, tendo o recurso sido interposto no dia 01/09/2014, às 12h e 44min, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

2.2 MÉRITO

No mérito, o recurso merece provimento.

Dá análise detida da propaganda impugnada, constata-se que TARSO GENRO, candidato a governador pelo Partido dos Trabalhadores, utiliza-se de 19 segundos iniciais de uma inserção de propaganda proporcional, de duração de 30 segundos, para promover sua candidatura.

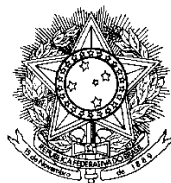


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Essa conclusão é evidente. Isso porque nos primeiros momentos da propaganda, tem-se a nítida impressão de que se trata de promoção para a candidatura de TARSO GENRO ao Governo do Rio Grande do Sul. Para que se perceba isso, traz-se à colação recorte fotográfico das imagens que se observa do DVD de folha 09, o qual contém a referida propaganda:



A partir desse recorte fotográfico é possível ver ao fundo imagem associada à candidatura de TARSO GENRO, a menção de seu nome a frente, bem como parte de dizeres de sua campanha “hoje o Rio Grande encontrou o seu caminho”. Muito já foi feito mais ainda há muito o que fazer”. Essa combinação de elementos associada ao tempo utilizada por Tarso Genro dentro da inserção proporcional (utilizou 19 segundos dos 30 segundos da inserção), determinam a conclusão de que a regra do artigo 53-A, *caput* foi violada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

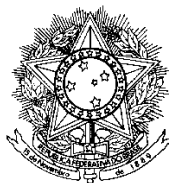
Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Como se observa **a regra é a vedação de se incluir na propaganda para eleições proporcionais, propaganda, por meio de imagens e dizeres, para as eleições majoritárias.** Sendo essa a regra, a exceção, como exige a boa técnica legislativa, é estabelecida nas disposições contidas em seus parágrafos. No caso a exceção está contida no artigo 53-A, §1º:

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. ...

Ora, se a exceção consiste em dizeres que sejam **exclusivamente** de pedido de voto, chega-se a conclusão inequívoca de que houve abuso na participação de Tarso Genro no bloco de propaganda reservado às candidaturas proporcionais. Concluir de forma contrária, **acabaria por elastecer uma exceção e, por consequência, criar espaços de incerteza quanto à aplicação da regra, bem como ambientes propícios a toda imaginação fértil a serviço da burla normativa.**

Portanto, deve ser provido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\t3c16r922e1nmll99gmn_2549_57778566_140903230004.odt